

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 06/94**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP,** usando das atribuições que lhe confere o Art. 33, § 5º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de novembro de 1990, e tendo em vista as disposições do § 1º do Art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994,

### **RESOLVE:**

“ad referendum” do Conselho Nacional de Seguros Privados:

Art. 1º - Os valores dos prêmios, reembolsos, indenizações, franquias e todos os demais relativos aos seguros-saúde, para cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar, serão expressos em Unidade Real de Valor – URV.

Art. 2º - Os contratos de seguro-saúde firmados a partir da publicação desta Resolução poderão conter cláusula de reajuste de valor por indicador oficial, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 3º - Os prêmios relativos aos contratos de seguro-saúde firmados até 30 de junho de 1994, com cláusula de reajuste de valor com base em índice de variação de custos médicos e hospitalares ou em outro critério de atualização, serão convertidos em URV observado o seguinte:

I – os valores cobrados em Cruzeiros Reais, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, serão convertidos em URV da data do vencimento da obrigação;

II – dos valores calculados na forma do inciso anterior, será obtida a média aritmética, cujo resultado servirá de base para a fixação do valor dos prêmios em 30 de junho de 1994.

§ 1º - A aplicação da cláusula de reajuste de valor, relativamente aos prêmios calculados na forma estabelecida no caput deste artigo, fica suspensa pelo prazo de até um ano.

§ 2º - A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, ouvida a Secretaria de Política Econômica – SPE do Ministério da Fazenda, fica autorizada a adotar, com base na análise das planilhas de custos referentes ao período de 01 de novembro de 1993 a 30 de junho de 1994 e da estrutura técnica dos planos de seguros-saúde, providências que adequem os valores relativos a esses contratos, no sentido da preservação do seu equilíbrio técnico-atuarial e econômico-financeiro.

Art. 4º - Permanece facultado o restabelecimento periódico do equilíbrio técnico-atuarial dos contratos de seguros, mediante comum acordo entre a seguradora e o segurado, através de endosso ou de cláusula que estabeleça, em função da sinistralidade, o ajuste de taxa, podendo a SUSEP, a qualquer tempo e sempre que necessário, adotar iguais providências às previstas no Parágrafo Segundo do Art. 3º desta Resolução.

§ Único – Nos casos de contratos individuais, o ajuste da taxa em função da sinistralidade será previamente submetido à aprovação da SUSEP.

Art. 5º - Fica a SUSEP autorizada a editar as normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - a inobservância das disposições da presente Resolução constitui infração prevista no inciso III do Art. 4º das normas para aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de junho de 1994

**RUBENS RICUPERO**  
Presidente do CNSP

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28/06/94.*